JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório nº 169/2019
Pregão Presencial nº 085/2019

O Município de Cabo Verde, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, Franklin Alves, nomeado através da Portaria 003/2019, de 02/01/2019, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.374.053/0001-84, sediada em Maringá-PR, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 085/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de equipamentos para montagem de academia ao ar livre, para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente Impugnação, a qual foi enviada por e-mail no dia 25/09/2019, portanto foi proposta tempestivamente.

III – DAS RAZÕES:

Insurge-se a empresa Impugnante em face do termo do item 3.1 do Edital, que tem a seguinte redação:

- Item 3.1: A presente licitação é destinada às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do ramo pertinente ao objeto desta licitação, conforme art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Alega que desta forma a Administração Municipal esta restringindo a participação para qualquer outro interessado, infringindo o princípio da concorrência e da livre participação. Que se não houver alteração no Edital a contratação não será mais vantajosa para o Poder Público, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo as exigências serem retificadas e retiradas do Edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Requer ao final, seja acolhida a Impugnação a fim de que seja sanado o vício apresentado, modificando-se então o item 3.1 do Edital, permitindo a participação da empresa Impugnante e republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, passo para a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO:

De fato, como alegado pela Impugnante, o item 3.1 do Edital restringe a participação da licitação às MEs, MEIs e EPPs.

Esta limitação se dá na medida em que o preço máximo estimado para a contratação de cada item é inferior ao valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atraindo a aplicação do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado, nas licitações públicas, para as MEs e EPPs.

Artigo 47, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Em seu artigo 48 prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre elas, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Artigo 48, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a restrição disposta no item 3.1 do Edital, tem fundamento legal no inciso I, do art. 48, da LC 123/2006.

Apesar da impugnante ter alegado a excludente prevista no inciso III do artigo 49 da LC 123/2006, a mesma não trouxe nenhum elemento que comprove que o tratamento diferenciado para as MEs e EPPs não será vantajoso para a Administração Pública, e mais, o item 3.2 do Edital estabelece que nos itens em que não tenham o número mínimo de 03 (três) licitantes enquadradas como MEI, ME OU EPP, as demais empresas, ou seja, de médio e grande porte poderão participar.

Por fim, não vejo como acatar as razões trazidas pela Impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos da LC 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado as MEs e EPPs.

Diante do exposto, resolvo:

I – **Receber** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, dada a sua tempestividade e regularidade formal.

II – No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, mantendo os termos do Edital em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade** para as empresas enquadradas como microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte.

III – Sendo assim, a data e horário para a abertura da sessão inicial do Processo acima epigrafado permanecem inalterados.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do

julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Intime-se e Publique-se.

Cabo Verde, 26 de setembro de 2019.

FRANKLIN ALVES
PREGOEIRO MUNICIPAL